

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 13 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: **1010815-98.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Bancários

Requerente: Olga Piquera Zanin

Requerido: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Mogi Guaçu e

Sudoeste Paulista - Sicoob Crediguaçu

DECISÃO / SENTENÇA

Vistos

OLGA PIQUERA ZANIN, já qualificada, promoveu a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIGUAÇU – SICOOB CREDIGUAÇU, também qualificada, aduzindo em síntese que: a) é associada à cooperativa requerida, mantendo conta que apresentou uma série de movimentação financeira desconhecida da autora; b) por isso, requer a procedência do pedido para que o requerido seja compelido a prestar contas de referidas transações.

Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação (fls.

125/129).

Houve réplica (fls. 154/159).

O Ministério Público ofereceu parecer (fls. 163/165).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Sendo a autora a titular da conta existente junto à requerida, tem a mesma legitimidade para pleitear a prestação de contas, mesmo tendo outorgado procuração a terceiro para movimentar a conta em seu nome.

A requerida informou que as movimentações contestadas pela autora foram realizadas pelo filho da mesma, de nome Bruno Pedro Zanin Júnior, em favor de quem a autora outorgou procuração pública em 07.02.12 (fls. 142/143).

Acostou a ré uma série de documentos em tese firmados pelo filho (fls. 144/150).

Infere-se a partir daí que a conta realmente não foi movimentada pela autora, mas pelo filho, que atuou em nome da mesma, que estava regularmente representada.

Dessarte, com o esclarecimento em torno da autoria das movimentações financeiras realizadas, caberá à autora se voltar contra seu filho, mandatário, solicitando dele que preste contas dos valores movimentados.

Na condição de titular da conta, evidente que a autora poderá solicitar os extratos mensais de movimentação da conta.

Ante o exposto, uma vez reconhecido o dever de prestar contas, **JULGO BOAS** as contas prestadas pela requerida. Arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 13 de novembro de 2018.

João Battaus Neto

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)